



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001335/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.240 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: PRECLUSÃO DE DIREITO
Recorrente ANTONIO CARLOS ARAGÃO MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

O tribunal de origem confirmou a intempestividade da impugnação, e assim corrobora o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Lançamento de Ofício, relativo ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante de R\$20.318,31 , sendo R\$9.721,68 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$7.291,26 de Multa de Ofício e de R\$3.305,37 de juros de Mora, calculados até 31/08/2007, conforme Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13.

O contribuinte apresentou petição protocolizada em 26/05/2008, alegando ter tomado ciência da Notificação de Lançamento em análise em 16/05/2008. De acordo com consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte foi cientificado do presente Lançamento através do Edital Nº 00001/2008 (fls. 40 e 41), (Período de Afixação 30/01/2008 à 14/02/2008), (com ciência em Fevereiro de 2008) Data de Vencimento em 17/03/2008, tendo o Período de Cobrança Amigável se extinguido em 16/04/2008.

A DRJ Rio de Janeiro, no decorrer da análise dos fatos, demonstra seu entendimento no sentido de que a Notificação de Lançamento foi lavrada em conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, estando, portanto, revestido de todas as formalidades necessárias para o seu fiel cumprimento. Verificou-se que restaram infrutíferas as tentativas de ciência da Notificação de Lançamento (fls. 09 a 13) pelo motivo de “Ausência”; nos termos do artigo 23, §§1 e 2, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei 11.196/2005, foi publicado o Edital nº 00001/2008 (fls. 40 e 41). A ciência deu-se em Fevereiro de 2008.

Em sede de Recurso Voluntário, apenas ventila o Recorrente que não houve zelo por parte dos Correios em reapresentar a notificação e deveria ser considerada tempestiva a impugnação e devidamente apreciada. Não discute sobre o mérito da notificação em nenum momento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, quando o réu devidamente citado não apresenta a sua contestação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e conseqüentemente a vedação da pratica do ato.

A própria legislação não é omissa quanto ao tema, e sequer deixa margem a outra interpretação, senão a proibição da pratica do ato após escoado o prazo fixado em lei.

Esta é sem dúvida uma das mais explícitas evidencias do não acolhimento do Recurso por via da preclusão, já que na forma dos dispositivos aqui mencionados, a idéia central é a que o processo ande para frente e é conceituado como a perda da faculdade de se praticar um determinado ato.

Processo nº 13739.001335/2008-28
Acórdão n.º **2001-001.240**

S2-C0T1
Fl. 3

Deste modo, o descumprimento dos prazos estatuídos em lei para a apresentação da impugnação pelo contribuinte, faz nascer a preclusão, e via de consequência a revelia, sendo após a incidência destes institutos absolutamente vedada a prática do ato.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.